

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL - FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0003455-97.2007.8.19.0203

**Autor: MARIA GABRIELLE MORAES DA CUNHA** 

Réu: FINANCEIRA ALFA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**EVANDRO VALE THIERS**, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com o necessário respeito, requerer a V. Exa. que determine a juntada do **LAUDO PERICIAL**, em anexo.

Outrossim, com a devida vênia, requer à este M. M. Juízo que seja noticiado o **SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais do TJRJ**, com vistas à concessão de **AJUDA DE CUSTOS** nos moldes da Resolução 03/2011.

## Nestes Termos Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.



**Evandro Vale Thiers** 

Perito Judicial Economista & Contador Corecon/RJ 24471 CRC RJ 126196/O-6



### LAUDO PERICIAL

#### Apresentação:

- I. Síntese do Litígio.
- II. Conclusões da Perícia.
- III. Esclarecimento aos Quesitos Formulados.
- IV. Anexos.

#### I. SÍNTESE DO LITÍGIO.

Aduz o Autor, em apertada síntese, que possui cartão de crédito no. 4067.8402.1862.9112, contrato unilateral e eivado de cláusulas leoninas. Afirma que buscou regular adimplência, infrutífera face à evolução do saldo devedor, com cobrança de juros ilegais, anatocismo Declara proibida capitalização de juros, adoção de práticas abusivas ao equilíbrio contratual. Resgata Jurisprudência correlata e CDC. Requer antecipação dos efeitos de tutela com exclusão dos cadastros restritivos de crédito, inversão do ônus probatório, revisão contratual, nulidade de cláusulas abusivas, afastamento da capitalização mensal, inexistência de débito. Inicial instruída com documentos de fls. 17/26.

Audiência de Conciliação às fls. 38, restando infrutífera.

Regularmente intimada oferece o banco Réu sua CONTESTAÇÃO de fls. 49/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/83. No tocante ao mérito, defende, em breve resumo, que não ocorreram cobranças ilegais ou abusivas, inexiste limitação de juros em 12% ao ano, resgata aplicação do artigo 354 – paga-se juros primeiro, que o anatocismo é autorizado, que o Tribunal de Justiça vem entendendo pela legalidade da capitalização mensal dos juros pactuada após a edição da MP 2170-36/2001.

SENTENÇA prolatada às fls. 322/326, reformada às fls. 370/375, unicamente com vistas à produção de prova técnica pericial. DECISÃO exarada às fls. 396, nomeando profissional para atuar no feito.



#### II. CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

Adotando metodologia baseada em investigação, exame/análise e ponderação, foi possível à este Auxiliar a obtenção das seguintes conclusões, explanadas sob a forma de narrativa, as quais, sem olvidar dos esclarecimentos prestados ao quesitos formulados pelas partes, submete à apreciação de V. Exa., como segue:

**A.** As taxas praticadas pelo banco Réu, em patamares que variaram entre 12,03% a 14,20% ao mês, no período maio/2006 a maio/2007, são superiores a qualquer outra taxa inerente ao segmento de crédito pessoal, notadamente taxas divulgadas pelo BACEN – Banco Central do Brasil.

Cumpre ressaltar que o segmento de "cartão de crédito" normalmente pratica taxas muito superiores aos demais segmentos de crédito pessoal.

B. Instado a oferecer opinião por meio de quesitos formulados, a Perícia, após análise do contexto da lide, observou que ocorreu a <u>capitalização mensal de juros compostos</u> na evolução do saldo devedor do cartão de crédito em litígio, especialmente nas faturas com vencimento em 05/02/2007, 05/03/2007, 05/04/2007 e 05/05/2007, estas sem qualquer pagamento, seja de valor parcial ou integral.

Cabe destacar que, nos casos citados, o "saldo refinanciado" a cada mês carrega em sua composição parcela de saldos financiados dos meses anteriores, sob a ótica pericial, acarretando a cobrança de juros sobre saldo com juros anteriormente incluídos – juros sobre juros, eis que não calculados a cada mês de forma segregada ao saldo devedor.

- C. Nesse sentido, este Auxiliar, com extremo respeito, oferece com vistas à contribuição para análise da matéria, e caso V. Exa. decida pela procedência do pleito autoral, o saldo <u>DEVEDOR</u> apurado *em favor do Banco Réu*, <u>atualizado até a conclusão dos presentes trabalhos periciais (agosto/2018)</u>, recalculado considerando dois cenários alternativos possíveis sob esta ótica:
  - I. Com as taxas adotadas pela instituição parte Ré, calculando os juros de forma segregada, sem qualquer capitalização em relação ao saldo devedor, considerada a posição existente em maio/2007 última fatura disponível nos autos, correspondente ao montante de:

R\$ 1.158,71 (hum mil, cento e cinquenta e oito reais, setenta e hum centavos)



II. Em consonância com a quesitação formulada pelo Autor, utilizadas as taxas médias divulgadas pela autoridade monetária BACEN, através de sua Tabela 3947 – crédito pessoal, calculado da mesma forma, considerada a posição existente em maio/2007 – última fatura disponível nos autos, sendo identificado o valor total de:

R\$ 598,75 (quinhentos e noventa e oito reais, setenta e cinco centavos)

Todos os critérios de cálculo adotados foram adequadamente demonstrados nos ANEXOS I, II e III, os quais acompanham o presente Laudo Pericial.

D. Cumpre relatar que o saldo devedor apontado na fatura com vencimento em 05/05/2007 – última posição carreada aos autos, quando atualizado até a conclusão dos trabalhos periciais em agosto/2018, resulta no montante de R\$ 2.208,76 (dois mil, duzentos e oito reais, setenta e seis centavos).

Por derradeiro, cumpre destacar que a Perícia desenvolveu seus exames unicamente sob a ótica técnica, eis que, a exemplo, aspectos voltados para disparidade de taxa de juros praticada pelo banco Réu, face às médias divulgadas pelo BACEN, assim como a polêmica controvérsia envolvendo a capitalização mensal de juros compostos - anatocismo, no entender deste Auxiliar, abordam análise do mérito legal das questões suscitadas, sendo esta uma prerrogativa não detida pela Perícia.

Sem mais nada a acrescentar até o momento, com extremo respeito, este Auxiliar submete suas conclusões à apreciação de V. Exa., permanecendo a disposição deste M. M. Juízo para eventuais esclarecimentos.



#### III. ESCLARECIMENTOS AOS QUESITOS FORMULADOS.

#### III.a) QUESITOS AUTOR (fls. 425/428):

1) durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

**Resposta da Perícia**: Conforme demonstrado no ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, o percentual médio correspondeu a 13,00% a.m., com pequenas variações.

2) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

**Resposta da Perícia**: Conforme exame dos elementos disponíveis nos autos, foi cobrado pelo banco Réu encargos de financiamento relativo ao saldo devedor remanescente.

Não foi carreado aos autos pela parte Demandante contrato que entabulou com o banco Réu.

O montante cobrado entre 05/05/2006 a 05/05/2007 – faturas às fls. 71/83, à título de encargos do financiamento por atraso, correspondeu a R\$ 1.094,49, de forma capitalizada a cada mês de forma composta.

3) cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

**Resposta da Perícia**: Não foram carreados aos autos pela parte Autora elementos que permitam o esclarecimento pretendido.

4) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.



**Resposta da Perícia**: Conforme elementos disponíveis nos autos, foi elaborado pela Perícia o ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, o qual aponta os montantes possíveis de mensuração, entre eles, aqueles relacionados à encargos de mora.

5) os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

**Resposta da Perícia**: SIM, ocorreu a capitalização mensal composta dos juros remuneratórios, no montante de R\$ 1.094,49, adequadamente demonstrado no já citado ANEXO I.

Com relação ao contrato entabulado entre as partes, vide esclarecimentos anteriores.

6) qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

**Resposta da Perícia**: A taxa de juros remuneratórios adotada no período encontra-se adequadamente demonstrada no ANEXO I que acompanha a presente peça pericial.

Estas taxas de juros remuneratórios, conforme explanado pela Perícia no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, são superiores à qualquer outra taxa de juros praticada no segmento de crédito pessoal divulgada pelo BACEN.

Cabe destaque que o BACEN, somente a partir do exercício 2011, passou a divulgar seu acompanhamento em séries históricas das taxas médias praticadas na modalidade de "cartão de crédito".

7) qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

**Resposta da Perícia**: De forma linear, a juros simples, o saldo devedor atualizado até a conclusão dos trabalhos periciais corresponderia a R\$ 1.158,71, mantendo as taxas adotadas pelo banco Réu.



De forma capitalizada mensalmente de forma composta, tem-se, conforme exame das faturas às fls. 71/83, referentes aos vencimentos entre 05/05/2006 a 05/05/2007, o montante de R\$ 1.299,01 como último saldo devedor informado nos autos.

Com relação ao desenvolvimento de cálculos considerando juros de 1% ao mês, no entender deste Auxiliar, e salvo instrução em contrário deste M. M. Juízo, a quem este Perito se reporta, existe entendimento jurisprudencial amplamente divulgado quanto à ausência de limites de juros praticados pelas instituições financeiras, o que torna inócuo o cálculo pretendido, resultando de juros de 12% ao ano.

Adicionalmente, vide considerações deste Auxiliar no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

8) levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1%(um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

**Resposta da Perícia**: Vide esclarecimento anterior, bem como quesito 15.3 formulado nesta série.

9) dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

**Resposta da Perícia**: Os encargos remuneratórios cobrados por atraso ou pagamento parcial do saldo devedor não demonstram sua composição, impossibilitando identificar se incluso correção monetária ou não.

Adicionalmente, à título de comentário, considerando experiências anteriores, este Perito observa que, via de regra, as instituições financeiras não demonstram a composição dos encargos remuneratórios cobrados nessas circunstâncias.

10) qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

**Resposta da Perícia**: O exame das faturas com vencimentos entre 05/05/2006 a 05/05/2007 – fls. 71/83, não apontou a cobrança de juros de mora.



11) os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta da Perícia: Vide esclarecimento prestado ao quesito anterior.

12) quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

**Resposta da Perícia**: Vide valores demonstrados no ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

- 13) Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos a serem apresentados pela empresa ré, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:
- 13.1 juros remuneratórios legais de 1% a.m.;
- 13.2 Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil:
- 13.3 menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central.

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta para as três hipóteses.

14) - Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes.

**Resposta da Perícia**: Conforme já esclarecido anteriormente, SIM, ocorreu a capitalização mensal de juros compostos.

- 15) Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:
- 15.1 juros remuneratórios legais de 1% a.m.;



15.2 - Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil:

15.3 - menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central.

Resposta da Perícia: Cabem esclarecimentos.

Com relação à aplicação de juros de 1%, este Perito já se posicionou em esclarecimento prestado à quesitos anteriores, nada havendo a acrescentar.

Com relação à taxa SELIC, não cabe sua adoção como balizador deste tipo de cálculo.

Cabe esclarecer que a Taxa SELIC foi criada como parâmetro de ajuste de Títulos Públicos, o que não é o caso do litígio em curso.

É adotada para fins fiscais, sendo admitida como Judicial em ações de mesma natureza fiscal.

Este entendimento encontra-se pacificado na Súmula do Tribunal de Justiça 203, transcrita a seguir:

"N°. 203 "Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios." Referência: Processo Administrativo n°. 0013659-91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime."

Entretanto, como contribuição para a análise da matéria por este M. M. Juízo, este Auxiliar desenvolveu cálculos específicos, com expurgo da capitalização mensal de juros compostos – anatocismo, adequadamente demonstrado nos ANEXOs II e III que acompanha este Laudo Pericial.

Este exercício, no caso, com a adoção de taxas de juros médias para operações de crédito pessoal divulgadas pelo BACEN (tabela 3947), resultou em valor atualizado na conclusão dos trabalhos periciais – agosto/2018, correspondendo a saldo devedor – em favor do banco Réu no montante de R\$ 598,75.

16) Queira o Sr. Perito informar, depois de recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pela autora ou se há valor a ser recebido pela mesma nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIR's, a fim de evitar depreciações para as partes.



**Resposta da Perícia**: Conforme apontado em esclarecimento prestado ao quesito anterior, inexistem valores apurados em favor da Autora, sendo o saldo devedor em favor do banco Réu, quando adotadas as taxas médias divulgadas pelo BACEN, apurado no montante de R\$ 598,75, atualizado em agosto/2018.

Para esclarecimentos detalhados, vide considerações deste Técnico no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

17) Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

**Resposta:** Todos os aspectos considerados relevantes, sob a ótica pericial, estão detalhados no tópico II – CONSTATAÇÕES / CONCLUSÕES DA PERÍCIA, integrante do corpo do presente Laudo Pericial.

#### III.b) Quesitos réu (fls. 404):

 Queira o Dr. Perito confirmar se a Autora utilizou o cartão de crédito efetuando compras nos estabelecimentos conveniados, bem como efetuando retiradas em dinheiro a serem pagas de forma parcelada. Em que período ocorreu esta utilização.

**Resposta da Perícia**: SIM, positiva é a resposta, cuja movimentação – tipo e volume, ocorridos entre 05/05/2006 a 05/05/2007 (fls. 71/83), detalhadamente demonstrados no ANEXO I, que acompanha o presente Laudo Pericial.

2. Queira o Dr. Perito confirmar se a Autora juntou na inicial qualquer fatura de cobrança enviada pelo Cartão.

**Resposta da Perícia**: Apenas uma fatura, às fls. 24, referente ao vencimento de 05/03/2007, no valor de R\$ 1.136,15 (saldo devedor).

 Queira o Sr. Perito informar se tem conhecimento de como se procede a cobrança de faturas de cartão de crédito esclarecendo ainda se nestas cobranças, os



clientes recebem informações a respeito da movimentação do mês contendo as compras efetuadas, os encargos cobrados, bem como as informações a respeito do saldo de seu cartão e das taxas que serão praticadas caso faça opção por financiar uma parte do saldo devedor.

Resposta da Perícia: SIM, a premissa procede integralmente.

4. Queira o Dr. Perito esclarecer, considerando que o artigo 354 Código Civil que determina o pagamento em 1º Grau dos juros vencidos, se no caso de financiamento de saldo devedor os pagamentos mensais das faturas devem adimplir em primeiro lugar os juros vencidos e se neste caso seria possível a capitalização dos mesmos.

**Resposta da Perícia**: Questão de mérito legal, não cabendo pronunciamento por parte da Perícia. Ademais, à título de mero comentário, o artigo 354 encontra-se inserido em capitulo especifico no CC, existindo entendimento que o mesmo, além da necessidade de estar previsto em contrato e demonstrado seus efeitos imediatos ao contratante, não pode ser considerado de forma isolada em relação aos demais artigos que integram seu capitulo.

5. Queira o Sr. Perito confirmar se a opção de financiar qualquer saldo devedor do cartão é exclusiva do cliente, pois o mesmo tem opção de liquidar o saldo devedor existente sem qualquer incidência de juros.

Resposta da Perícia: SIM, a premissa procede.

 Queira o Sr. Perito informar ao juízo, aplicando-se os índices contratuais, qual o valor do débito atual da Autora.

**Resposta da Perícia**: Nesta etapa processual, onde a matéria ainda se encontra sob apreciação deste M. M. Juízo, cabe, unicamente, a atualização do saldo devedor apontado na última posição em maio/2007, a qual, quando atualizada até agosto/2018 – data da conclusão dos trabalhos periciais, resulta no montante de R\$ 2.208,76.

Cumpre ressaltar que o tipo de cálculo requerido neste quesito diz respeito à fase de Liquidação de Sentença, caso improcedente o pleito Autoral, matéria ainda em apreciação pelo Exmo. Julgador que conduz a lide em curso.



#### IV. ANEXOS.

ANEXO I - MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO (demonstrativo elaborado com vistas a retratar fielmente os registros históricos de aquisição de bens e serviços, encargos e evolução do saldo devedor dos cartões de crédito em litígio ao longo de maio/2006 a maio/2007).

ANEXO II - RECÁLCULO A JUROS SIMPLES - TAXAS BANCO - a partir dos valores apontados no ANEXO I, desenvolvido quadro demonstrativo da recomposição da operação de cartão de crédito a juros simples, sem capitalização mensal composta, adotadas taxas praticadas pelo banco Réu na operação.

ANEXO III - RECÁLCULO A JUROS SIMPLES - TAXAS BACEN TABELA 3947 - a partir dos valores apontados no ANEXO I, desenvolvido quadro demonstrativo da recomposição da operação de cartão de crédito a juros simples, sem capitalização mensal composta, adotadas taxas divulgadas pelo BACEN Tabela 3947.

Nada mais havendo a oferecer, este Perito encerra o presente LAUDO PERICIAL, composto de 12 (doze) laudas e 03 (três) ANEXOS.

Nestes Termos, requer a juntada do mesmo visando o cumprimento das prerrogativas legais inerentes.

#### **Nestes Termos** Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.

**Evandro Vale Thiers** 

Perito Judicial Economista & Contador Corecon/RJ 24471 CRC RJ 126196/O-6